



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 377/2010
183ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 04.11.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/142/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2001.04297-8
AUTUANTE: ANTONIO RUBENS TEIXEIRA
RECORRENTE: MILENIUM DECORAÇÕES COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Preliminar de nulidade rejeitada por votação unânime. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de vender mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1999, no montante de R\$ 286.698,37 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivo infringido: Art. 127 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 48.738,72 MULTA R\$ 114.679,34

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.



Instruem os autos: Ordem de Serviço (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07); Relação de Estoque de Mercadorias (fls. 09 a 13); Relatório da Posição do Inventário (fls. 14 a 18); Relatório de Entradas (fls. 19 a 53); Relatório de Saídas (fls. 54 a 72); Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias (fls. 73 a 92); Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 93); Aviso de Recebimento – AR (fls. 94 e 95).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 101 a 113 dos autos, acompanhados dos documentos de fls. 116 a 178.

O curso do processo foi convertido em perícia, nos termos do despacho de fls. 181. No entanto, o contribuinte não ao edital de intimação, razão pela qual a perícia não foi realizada.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls. 185 a 189.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 200 a 209) alegando basicamente:

- 1 – Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em face invalidade da intimação por edital;
- 2 – da Impossibilidade de lançamento fiscal pautado em levantamento temerário;
- 3 – Necessidade de realização de perícia.

A Consultoria Tributária por meio do despacho de fls.212 solicitou a realização de perícia. No entanto, o contribuinte, mais uma vez não atendeu à solicitação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, conforme justificativa de fls. 213 e 214 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 782/2006, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento, por meio do despacho de fls. 230/231 determinou que fosse realizada uma perícia a partir da documentação acostada nos presentes autos, quando da apresentação de impugnação.

A CEPED elaborou o Laudo Pericial de fls. 238/243, cujo resultado em nada alterou o crédito tributário lançado na exordial.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de vender mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1999, no montante de R\$ 286.698,37 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), apurados através do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, vejamos o que diz os artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Com relação à preliminar de nulidade, requerida pela parte, sob o fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa em decorrência da invalidade da intimação, não prospera, porquanto a Secretaria da Fazenda sempre oportunizou ao contribuinte a possibilidade de comparecer aos autos e carrear as provas que bem pretendesse. O contribuinte foi intimado tanto por edital como por carta com aviso de recebimento. No entanto, não atendeu aos diversos chamados.

Ressalta-se que desde o julgamento de 1ª Instância até o julgamento pela 2ª Câmara, foram envidados esforços no sentido de que o contribuinte apresentasse os documentos necessários à realização de perícia. No entanto, em todas as oportunidades dadas o contribuinte não atendeu ao termo de intimação, fato que prejudicou, sobremaneira, a realização da perícia requerida.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 782/2006 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.



Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 48.738,72

MULTA: R\$ 86.009,51

TOTAL: R\$ 134.748,23



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MILENIUM DECORAÇÕES COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte**, por cerceamento ao direito de defesa sob o argumento de que a citação por edital não é válida – afastada, por unanimidade de votos. No mérito, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque absteve-se de votar, alegando impedimento, tendo em vista que na época da impugnação funcionava como advogado da parte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2010.

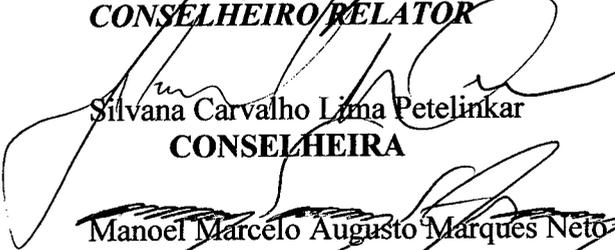

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

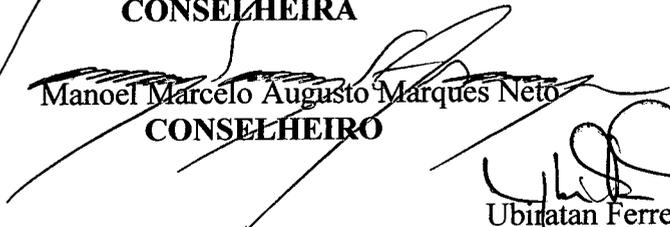

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO